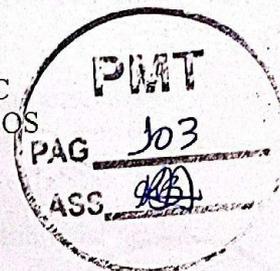




PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

À GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – GMC
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
JOSÉ MÁRCIO DOS ANJOS MORAES



PARECER N. 132/PROGEM/PMT/2023

N. DO PROCESSO: 3995.259/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 9 (NOVE) PONTOS DE ÔNIBUS EM ESTRUTURA METÁLICA EM RAMAIS DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO - AP

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do processo n. 3995.259/2023 - SEMIOS, cujo objeto é: **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 9 (NOVE) PONTOS DE ÔNIBUS EM ESTRUTURA METÁLICA EM RAMAIS DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO – AP.**

A justificativa apresentada é: *“A contratação justifica-se tendo em vista a necessidade de fabricação e instalação de 9 (nove) pontos de ônibus para proporcionar maior qualidade, conforto e segurança para a comunidade que aguarda transporte coletivo ou de cargas nas localidades acima relacionadas, evitando enfermidades com a exposição as chuvas, sol e intempéries”*

O Processo, contendo 01 (um) volume e 100 (cem) páginas, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Memorando n.259/2023 – SEMIOS/PMT – fl.01;
- 2) Estudos preliminares – fl.03 e 04;
- 3) Projeto básico – fl.05 a 16;
- 4) Especificações técnicas – fl.17 a 34;
- 5) Planilha orçamentaria resumida – fl. 35;
- 6) Orçamento sintético – fl. 36 a 38;
- 7) Memória de cálculo – fl. 39 a 42;
- 8) Demonstrativo da composição BID – fl. 44;
- 9) Registro de responsabilidade técnica – fl. 45 e 46;
- 10) Composição analítica com preço unitário – fl. 47 a 50;
- 11) Orçamento sintético – fl. 60 a 62;
- 12) Despacho fl. 63;
- 13) Minuta do edital – fl. 65 a 98.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise da minuta do edital e do Processo Licitatório, **modalidade tomada de preço, tipo menor**



16 CURTANOS



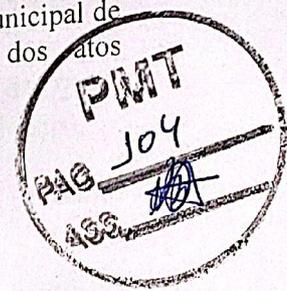
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preço global, sob o regime de empreitada por preço global, com fito de se observar os aspectos jurídicos no tocante a legalidade dos atos administrativos.

Preliminarmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho no controle interno, mas, sobretudo na legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do Processo de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.



II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

O projeto básico é instrumento que contém todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Com previsão no art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, trata-se de documento primordial na licitação de obras e serviços. Nele devem estar definidos todos os elementos necessários e suficientes à plena identificação da obra ou serviço, a fim de possibilitar aos licitantes a formulação de suas propostas em igualdade de condições.

No caso em tela, o projeto básico e atende todos os requisitos legais exigidos no artigo acima, seguindo o que se preceitua o ordenamento jurídico pátrio vigente.

II.2 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

A Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88, com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 23 da lei 8.666/1993, estabelece que para as obras a serviço de engenharia deve-se realizar licitação, por meio da modalidade tomada de preços, quando o valor estimado da contratação é até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), vejamos:



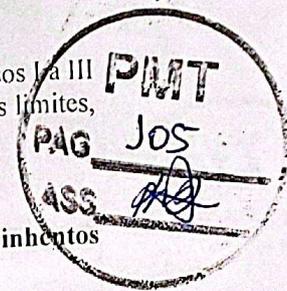


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal n. 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

In casu, o valor da licitação (obra/serviços) é de R\$ 217.718,24 (duzentos mil, setecentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).

Ainda, nota-se que a licitação em tela se subordina à forma de Execução Indireta sob o regime de empreitada por preço global, que ocorre quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total, havendo respaldo legal no artigo 6, VIII, a) e artigo 10, II, a), da Lei n. 8.666/93.

II.3 - DAS PUBLICAÇÕES

O procedimento licitatório deverá ser devidamente publicado nos jornais de circulação local e impressa oficial, devendo ser observado o que preceitua o art. 21, incisos I, II e III, bem como os §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

II.4 - DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A MINUTA DO EDITAL

Por força do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica sobre editais de licitação.

A Lei n. 8.666/2021, em seu artigo 40 e incisos, traz em seu bojo a obrigatoriedade do Edital nos Processos Licitatórios. A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância, pois é nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa, inclusive critérios de habilitação. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

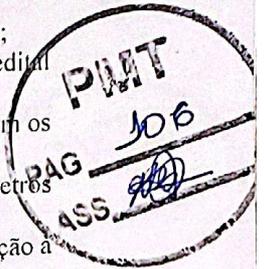
- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



Handwritten signature

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fis. ~~105~~
Shirley
PROGEM/PMT



- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



 CURTANOS

RUA SÃO LUIZ, N. 809 - CENTRO | CEP: 68.990-000
TARTARUGALZINHO - AP

WWW.TARTARUGALZINHO.AP.GOV.BR





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Compulsando os autos, observa-se que a minuta do edital e seus anexos (65-98) estão cumprindo o que preconiza o artigo acima citado, bem como a legislação vigente.

Portanto, tendo em vista que todos os itens foram seguidos, não há qualquer risco e/ou comprometimento da segurança jurídica no prosseguimento do presente processo licitatório.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município de Tartarugalzinho **ENTENDE E OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na **MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, PROCESSO N. 3995.259/2023 - SEMIOS/PMT**, cujo objeto é: **FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 9 (NOVE) PONTOS DE ÔNIBUS EM ESTRUTURA METÁLICA EM RAMAIS DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO - AP**, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta PROGEM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tartarugalzinho-AP, 20 de julho de 2023.


WILDISON LORRAN TELES LOBATO
Decreto n. 057/2022 - GAB/PMT
Procurador Geral do Município



CURTA-NOS